



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista**

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, Fórum Dr. Irajá D´Almeida Lins, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP:  
53401-440 - F:(81) 31819021

Ação Civil Pública nº 0017082-72.2022.8.17.3090

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REU: MUNICÍPIO DO PAULISTA.

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco/MPPE, devidamente apresentado em juízo, em face do Município de Paulista/PE, também já devidamente representado.

Na peça inicial, o Parquet requereu o seguinte:

*I - Seja desenvolvido um plano de ação pedagógica específico – Plano de Desenvolvimento Individual, para os alunos com deficiência matriculados na Rede Municipal de Ensino, presentes e futuros, fornecendo materiais didáticos adaptados em observância às necessidades específicas desses estudantes que permitam acompanhar as aulas com os conteúdos ministrados diariamente pelo docente do ensino regular, garantindo, ainda, que os materiais sejam entregues em tempo hábil (com antecedência às aulas);*

*II - Seja disponibilizado apoio escolar em sala de aula e professor auxiliar, inclusive professor e intérprete de libras para os estudantes com deficiência auditiva que possuem tal necessidade, adequando o número de profissionais da Rede Municipal de acordo com o quantitativo necessário para atendimento da demanda, sempre observando-se a adequação da espécie de profissional de apoio e suas funções/qualificações, conforme quadro detalhado apresentado (Professor auxiliar em sala de aula regular: Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum para o estudante*

*com necessidades educacionais específicas durante o horário regular; Cuidador ou profissional de apoio: Profissional que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou mobilidade no contexto escolar; Docente da Sala de recursos multifuncionais: Professor de nível superior com habilitação em educação especial que realiza a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado);*

*III - sejam instaladas e mantidas salas de recursos multifuncionais, com professores do AEE, mobiliário, materiais didáticos e recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento das atividades e aprendizado nas unidades escolares em que os estudantes estejam matriculados, em razão da necessidade de proximidade com a residência dos estudantes e da insuficiência do atendimento pelo sistema de polos de atendimento do AEE, e que seja disponibilizado o serviço a todos os alunos com deficiência que necessitam;;*

*IV - Seja apresentado relatório detalhado pela Secretaria Municipal de Educação, o qual contenha o nome de todos os alunos com deficiência, com seus dados pessoais completos e informação acerca de qual estabelecimento de ensino em que foi realizada a respectiva matrícula escolar, bem como disponibilizado o AEE no contra turno, apresentando relação dos estudantes, professor respectivo, locais, dias e horários de atendimento;*

*V - Apresente relatório constando as estratégias a serem desenvolvidas para favorecer o processo de aprendizagem dos respectivos alunos, observando suas necessidades, através de ações individualizadas e adaptadas;*

*1.6) que sejam adotadas ações que rompam as barreiras arquitetônicas existentes nas Escolas Municipais, garantindo acessibilidade aos alunos com deficiência física, com a adequação das edificações de acordo com a NBR 9050.*

No despacho de ID n. 118725887 fora determinada a citação da edilidade.

Por sua vez, na certidão de ID n. 104665510 constou que já teria transcorrido o prazo de 15 dias para contestação do réu após a respectiva citação.

O Ministério Público consignou desinteresse na produção de outras provas.

Vieram-me, os autos, conclusos.

## É o relatório. Decido.

### 1) Do julgamento antecipado de mérito

Ante o efeito **processual** da revelia da edilidade (incidente a despeito da não-incidência do efeito material), que, uma vez instada a se manifestar em peça de defesa (contestação), deixou seu prazo transcorrer, *in albis*, somado ao fato da ausência de pedidos de novas provas por parte do Parquet ou da própria Prefeitura, possibilita-se a este juízo o julgamento conforme o estado do processo, a saber o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC, seja pela preclusão temporal do direito da edilidade à produção de provas orais, seja pela preclusão lógica de fazê-lo por parte do Ministério Público.

### 2) Da questão de fundo

#### 2.1 Da possibilidade, *in casu*, de controle judicial de políticas públicas

Com efeito, por incumbência constitucional, o *parquet* possui um rol meramente de funções institucionais, encartadas no art. 129 da Carta Magna, que já de saída franqueia à instituição legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, como se vê do respectivo inciso III[3] (file:///C:/Users/uber\_/Desktop/DECIS%C3%95ES%20-%20INF%C3%82NCIA/DECIS%C3%83%C2%95ES%20-%20INF%C3%83%C2%82NCIA/DECIS%C3%83%C2%95ES/Tutela%20Antecipada%20em%20A%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20Civil%20P%C3%83%C2%BAblica%20(ACP)%20-%20n%C3%82%C2%BA%2036926-42.2021.8.17.3090%20-%20Decis%C3%83%C2%A3o%20(merenda).doc#\_ftn3).

No âmbito infanto-juvenil, a atuação ministerial é gizada pelo art. 201 do ECA, que define as atribuições da instituição. Especificamente, o inciso V incumbe ao *Parquet a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal*”.

Não remanesce dúvida, portanto, da viabilidade da atuação ministerial

nessa seara.

Por outro lado, poder-se-ia cogitar de eventuais interdições ao controle judicial das políticas públicas, a pretexto da preservação da separação de Poderes, com o resguardo do mérito administrativo.

Conquanto não ignoremos a premissa da independência entre os Poderes da República, estes não estão alheados e isolados, na medida em que são, em contrapartida, harmônicos. No balanço entre os Poderes, cabe ao Judiciário zelar pela concretização da força normativa da Constituição, assegurando a máxima efetividade dos direitos fundamentais – entre os quais a defesa das crianças e adolescentes, alavancada a direito social pelo art. 6º da Carta Maior.

É bem verdade que, por dever de autocontenção, não cabe ao Judiciário ditar ao Executivo a consecução do ótimo na prestação de seus serviços, todavia, **tem o dever de guardar o mínimo existencial: se não pode obrigar à excelência, deve rechaçar a omissão.** Nesse sentido, vejam-se os emblemáticos e didáticos arestos a seguir, que espelham a jurisprudência da Suprema Corte:

*E M E N T A: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO*

NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 –

RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 581352 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013)

O pleito ministerial, no presente contexto, é uma defesa do mínimo existencial, daquela parcela irrenunciável do atendimento que sustenta a dignidade, sobretudo, desse público que, além de hipervulnerável, é absolutamente priorizado pelo texto constitucional (art. 227) e estatutário (art. 4º). **Evidência cabal da essencialidade do que se pede são os numerosos registros, junto ao Ministério Público, de queixas da comunidade escolar, dando conta da inviabilidade de várias crianças com deficiência acederem às instalações das respectivas instituições – ou de participarem, efetivamente, das atividades pedagógicas, diante da ausência de apoio especializado.**

Por excesso de cautela – ou por sabedoria empírica –, o legislador estatutário interditou, de maneira expressa, a acepção de pessoas entre o público infanto-juvenil, de modo a evitar que a deficiência impedisse o acesso das crianças aos direitos enunciados no ECA, como se vê no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma[1] (file:///C:/Users/uber\_/Desktop/DECIS%C3%95ES%20-%20INF%C3%82NCIA/SENTEN%C3%87AS/A%C3%87%C3%95ES%20CIVIS%20P%C3%9ABLICAS/A%C3%A7%C3%A3o%20Civil%20P%C3%BAblica%20n%C2%BA%203292-21.2022.8.17.3090%20-%20proced

%C3%Ancia%20do%20pedido.doc#\_ftn1).

Já o art. 54, III, do ECA, reverberando preceito constitucional acerca da abordagem inclusiva da educação, preconiza o atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

A educação inclusiva se assenta sobre duas premissas: a integração da PCD na sua comunidade escolar e a adoção de artifícios para superar as barreiras de todas as naturezas.

A ação em lida propugna a acessibilidade dos estudantes com deficiência, mediante a adoção de tecnologias assistivas, adaptações razoáveis e profissionais de apoio especializado (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 3º, III, VI e XIII), em diversos aspectos do serviço educacional: desde a infraestrutura física até o capital humano necessário para a oferta regular do ensino.

Os pedidos ministeriais vão ao encontro dos deveres atribuídos pelo art. 28 EPCD ao Poder Público na prestação do serviço de educação:

*I - I - Seja desenvolvido um plano de ação pedagógica específico – Plano de Desenvolvimento Individual, para os alunos com deficiência matriculados na Rede Municipal de Ensino, presentes e futuros, fornecendo materiais didáticos adaptados em observância às necessidades específicas desses estudantes que permitam acompanhar as aulas com os conteúdos ministrados diariamente pelo docente do ensino regular, garantindo, ainda, que os materiais sejam entregues em tempo hábil (com antecedência às aulas); → art. 28, V, do EPCD.*

*II - Seja disponibilizado apoio escolar em sala de aula e professor auxiliar, inclusive professor e intérprete de libras para os estudantes com deficiência auditiva que possuem tal necessidade, adequando o número de profissionais da Rede Municipal de acordo com o quantitativo necessário para atendimento da demanda, sempre observando-se a adequação da espécie de profissional de apoio e suas funções/qualificações, conforme quadro detalhado apresentado (Professor auxiliar em sala de aula regular: Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular; Cuidador ou profissional de apoio: Profissional que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou mobilidade no contexto escolar; Docente da Sala de recursos multifuncionais: Professor de nível superior com habilitação em educação especial que realiza a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno*

*escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado) → art. 28, XII, do EPCD;*

*III - sejam instaladas e mantidas salas de recursos multifuncionais, com professores do AEE, mobiliário, materiais didáticos e recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento das atividades e aprendizado nas unidades escolares em que os estudantes estejam matriculados, em razão da necessidade de proximidade com a residência dos estudantes e da insuficiência do atendimento pelo sistema de polos de atendimento do AEE, e que seja disponibilizado o serviço a todos os alunos com deficiência que necessitam → art. 28, XII, do EPCD;*

*IV - Seja apresentado relatório detalhado pela Secretaria Municipal de Educação, o qual contenha o nome de todos os alunos com deficiência, com seus dados pessoais completos e informação acerca de qual estabelecimento de ensino em que foi realizada a respectiva matrícula escolar, bem como disponibilizado o AEE no contra turno, apresentando relação dos estudantes, professor respectivo, locais, dias e horários de atendimento → art. 28, III, do EPCD;*

*V - Apresente relatório constando as estratégias a serem desenvolvidas para favorecer o processo de aprendizagem dos respectivos alunos, observando suas necessidades, através de ações individualizadas e adaptadas -- art. 28, V, do EPCD;*

*VI - que sejam adotadas ações que rompam as barreiras arquitetônicas existentes nas Escolas Municipais, garantindo acessibilidade aos alunos com deficiência física, com a adequação das edificações de acordo com a NBR 9050.*

Mais ainda, em necessário controle de convencionalidade, reforça-se a ilicitude da omissão estatal na matéria, haja vista que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque, aprovada em 30 de março de 2007, no âmbito das Nações Unidas, e internalizada por meio do Decreto nº 6.949/2009) – cujo conteúdo foi recepcionado com eficácia de emenda constitucional, com base no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, **consagra, como direito humano e, por este dispositivo constitucional, também como genuíno direito fundamental, acessibilidade no âmbito educacional.**

A propósito, preconiza, o art. 24 da Convenção, deveres a assumidos pelos Estados-partes:



1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito

do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Acessibilidade, neste contexto, não é terreno para improvisos: é condição para que a pessoa com deficiência possa exercer sua **autonomia, de maneira a, se não eliminar, atenuar maximamente a fruição dos direitos da PCD.**

## 2.2. Da omissão inconstitucional do Município

Bem delineado o direito vindicado pelo órgão ministerial, também a matéria fática se encontra corroborada por farta prova documental (IDs 118712393 e seguintes), contendo ofícios, atas de audiências realizadas com representantes da Prefeitura e, mesmo, denúncias da comunidade, dando conta do descaso com que o Município do Paulista tem tratado os estudantes com deficiência, tudo após minuciosa apuração levantada no bojo do Procedimento Administrativo nº 01979.000.237 2020 instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania.

É, pois, o caso de julgar procedente o pedido, de forma a assegurar a consecução de política pública cuja execução não se submete a juízo de discricionariedade.

## 3) Da tutela antecipada

A ação civil pública comporta tutela de urgência consistente em prestações de fazer e de não fazer, a teor do art. 12 da LACP[1] (file:///C:/Users/uber\_/Desktop/DECIS%C3%95ES%20-%20INF%C3%82NCIA/DECIS%C3%83%C2%95ES%20-%20INF%C3%83%C2%82NCIA/DECIS%C3%83%C2%95ES/Tutela%20Antecipada%20em%20A%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20Civil%20P%C3%83%C2%BAblica%20(ACP)%20-%20n%C3%82%C2%BA%2036926-42.2021.8.17.3090%20-%20Decis%C3%83%C2%A3o%20(merenda).doc#\_ftn1) . A despeito da falta de previsão, na Lei nº 7437/1985, regulamentando a tutela antecipada nas ações civis públicas, o ECA

possui regramento próprio do processo coletivo, indicando, no respectivo art. 213, cujo parágrafo primeiro cinge os requisitos para a concessão de liminar:

*§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.*

Embora fora do CPC, a norma específica estatutária carrega, essencialmente, as mesmas exigências do art. 300 codificado: o deferimento da tutela de urgência pressupõe a relevância da fundamentação da demanda (verossimilhança) e o justificado receio de ineficácia do provimento final, isto é, o *periculum in mora*.

Assim, profligada qualquer dúvida que pudesse assomar acerca da possibilidade de liminar em ACP da Infância e da Juventude, passo a examinar os requisitos da tutela de urgência, a principiar pela relevância da fundamentação.

### *3.1 Da relevância da fundamentação*

O presente requisito, consistente em um juízo de verossimilhança acerca da questão de fundo, está mais do que suficientemente presente, tendo em vista as razões já expendidas acima – as quais foram urdidas após ampla discussão da causa, em cognição exauriente. Assim, adoto, *per relationem*, quanto à relevância da fundamentação, as considerações já tecidas no item 2.

### **3.2. Do *periculum in mora***

Por se tratar de tutela de urgência, exige-se, para o deferimento da tutela antecipada, a demonstração da premência da situação fática, seja no que tange à pretensão imediata – a própria tutela jurisdicional –, seja à mediata – a educação escolar.

Aqui, estamos diante de sérias ameaças à prestação da educação pública às crianças com deficiência usuárias do serviço.

A toda hora, vão-se avolumando evidências da perda pedagógica, psicológica e socioafetiva desencadeada pelo afastamento das crianças do convívio escolar em decorrência da pandemia.

O caso dos alunos com deficiência é ainda mais severo, na medida em que nem mesmo à precária retomada do ensino presencial estão podendo ter acesso, inviabilizado pela omissão do Município em oferecer os recursos necessários à

acessibilidade desse público hipervulnerável em uma perspectiva interseccional – pela pobreza, tenra idade ou deficiência.

**Note-se que, segundo documentação anexa à petição de ID nº 125598313, os problemas persistem, conforme denúncias de pais de crianças com deficiência, pondo em risco, já, o ano letivo vigente.**

Assim, satisfeitos ambos os pressupostos da concessão da tutela de urgência antecipada, é o caso de deferi-la.

## **DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução meritória (art. 487, I, do CPC), condenando o Município de Paulista/PE ao cumprimento das prestações de fazer contidas na peça inicial.

Ato contínuo, tendo em vista a satisfação dos requisitos encartados nos arts. 213 do ECA e 300 do CPC, **defiro a antecipação de tutela, na sentença**, determinando que o Município atenda, integralmente, às obrigações de fazer colimadas pelo *Parquet*, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, limitada ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – montante que não se sujeita à intangibilidade da coisa julgada, podendo ser revisto nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Ressalto que, no prazo acima franqueado, **o Município deverá demonstrar a conclusão do processo licitatório destinado à implantação dos projetos de acessibilidade às escolas sob sua gestão, apresentando, imediatamente à contratação, relatórios quinzenais dando conta do andamento do serviço contratado, devendo findar as intervenções de acessibilidade arquitetônica no até o início do segundo semestre letivo de 2023.**

Custas pelo vencido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se o vencido a recolher as custas em 15 (quinze) dias corridos, devendo-se acautelar os autos durante o prazo para pagamento.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se ao Comitê de Arrecadação de Custas do TJPE.

Atendidas as formalidades acima, arquivem-se os vertentes autos.

Paulista, 13 de fevereiro de 2023.

*Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior*

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **RICARDO DE SA LEITAO ALENCAR JUNIOR**

**13/02/2023 12:14:29**

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **125804729**



23021312142898000000122922430

IMPRIMIR

GERAR PDF